



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEB	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	980

PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO 08/06/17 às 18:18 h. <i>[Handwritten signature]</i> Responsável pelo protocolo
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Parecer em 2º Turno ao Projeto de Lei N° 238/2017**

**Comissão de Meio Ambiente e Política Urbana**

## Relatório:

Trata-se de projeto de lei de nº 238/2017, que "estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo e dá outras providências".

Aprovado em primeiro turno por unanimidade, várias são as emendas apresentadas ao projeto, dentre elas um substitutivo do próprio Poder Executivo, que recebeu diversas subemendas. No total foram 236 emendas e 94 subemendas à emenda 228.

A Comissão de Legislação e Justiça concluiu seu parecer pela Constitucionalidade, Legalidade e Regimentalidade de todas as emendas e subemendas, à exceção da emenda 53, que é supressiva, considerada antirregimental por tratar de matéria vencida, pela rejeição dos arts. 138, 139, 140 e 141 em votação destacada no primeiro turno.

Na análise de mérito, se manifestou inicialmente a Comissão de Administração Pública que concluiu seu parecer pela aprovação do projeto, em segundo turno e pela aprovação parcial das emendas, apresentando ainda novas subemendas.

Acompanhando a mesma linha, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas concluiu pela aprovação do projeto e pela aprovação parcial das emendas apresentadas, merecendo destaque a aprovação da emenda 228 por ambas as comissões.

Tendo sido designado relator por esta Comissão, passo a emitir parecer sobre as emendas 50 a 52 e 227, na forma do art. 52, IV do Regimento Interno desta Casa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

981

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de emendas das quais o Ilustre Vereador Juliano Lopes, Relator escolhido pela Comissão para relatar tanto o Projeto quanto as emendas, declinou de sua competência por ser o Autor das mesmas.

Considerando o vasto número de emendas e o meu não impedimento, passo a conclusão aqui das emendas de nº. 50 a 52 e 227 ao Projeto de Lei nº. 238/2017.

Dentro do que concerne a esta Comissão, ao analisarmos as emendas, não encontramos óbices para a sua aprovação.

**Emenda nº. 50** ao Projeto de Lei nº 238/2017: Art. 1º - Acrescenta ao projeto o art. 79-A com a seguinte redação: "Art. 79-A O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a que se refere o inciso III do caput do art. 65 desta Lei poderá optar: - pela remuneração do cargo de provimento em comissão, conforme anexo VII desta lei; II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida do valor relativo à Gratificação de Dedicção Exclusiva GDE do cargo em comissão. § 1º - Para o servidor cujo cargo de provimento efetivo seja de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas, uma vez optando pelo disposto no inciso "II" do caput deste artigo, será acrescida à remuneração do cargo comissionado o valor correspondente a 100% (cem por cento) ou 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento de 1 (um) cargo efetivo cuja jornada diária seja de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas, respectivamente, desde que compatível com o instituto da extensão de jornada ou similar. § 2º - Nas hipóteses constitucionais de acumulação permitida de cargos, fica facultado ao servidor ocupante de cargo comissionado e que detenha dois vínculos efetivos com a Administração Pública optar pela remuneração dos respectivos cargos efetivos, acrescida da gratificação de Dedicção Exclusiva. § 3º - No caso de servidor titular de emprego público que fizer a opção a que se refere o inciso II do caput deste artigo, o cargo em comissão que vier a ocupar receberá tratamento jurídico de emprego em comissão, na forma da legislação..."

**Emenda nº. 51** ao Projeto de Lei nº 238/2017: Art. 1º - O caput do art. 79 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 79 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão a que se referem os incisos II e IV do caput do art. 65 desta Lei poderá optar:"

**Emenda nº. 52** ao Projeto de Lei nº 238/2017: "Art. 1º - O inciso I do parágrafo único do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 39 - (omissis) (...) Parágrafo único - (omissis) I - por subordinação administrativa, nos termos do art. 3º, § 1º, I, b;"

**Emenda nº. 227** ao Projeto de Lei nº 238/2017: Confere nova redação ao art. 61: "Art. 61 A Fundação de Parques Municipais e Zoológica FPMZB tem como competência desenvolver atividades, programas e projetos de conservação, reintrodução e



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEO  
FL  
982

desenvolvimento: I da flora e fauna, principalmente espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção; II da conservação, administração e manutenção dos Parques, Jardim Zoológico, Jardim Botânico, Necrópoles, hortas, viveiros e Centros de Vivência Agroecológica CEVAE do município, bem como dos equipamentos de conservação ambiental e de lazer do Município por eles utilizados; III de atividades sistemáticas de educação ambiental voltadas para a valorização e conservação da fauna e flora silvestres das áreas do Jardim Zoológico, Jardim Botânico e Parques Municipais em atendimento a legislação federal dos órgãos competentes; IV de eventos culturais, de esporte e recreação associados à proteção e valorização dos recursos naturais; V planejar e executar a produção florestal para o desenvolvimento da arborização urbana; VI realizar pesquisas, estudos e experimentos sobre fauna e flora, especialmente em relação às áreas verdes públicos e arborização urbana; VII prestar outros serviços relacionados ao fomento e ao controle da fauna e da flora;"

Em linhas gerais, todas as emendas apresentadas conservam o princípio que norteia o próprio projeto que é a busca por uma gestão pública mais eficiente, econômica e moderna.

Considerando isso, deixo de fazer aqui qualquer análise de prejudicialidade, ficando a critério do Plenário a avaliação das emendas quanto ao mérito, considerando contradições naturais trazidas pela diversidade delas.

Por todo o exposto, manifesto meu voto nos termos da conclusão seguinte:

### CONCLUSÃO

Pelas razões retro aduzidas, concluo este parecer pela APROVAÇÃO em segundo turno, das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº. 50 a 52 e 227.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2017.

APROVADO O PARECER DO RELATOR.  
Membro Helvécio Araújo  
D.M. 08/06/17  
Presidente da Reunião / Comissão

Vereador Catafau da Itatiaia  
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 08/06/2017  
Responsável pela distribuição